



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.795 - RS (2011/0000034-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **JUARES DA SILVA**
ADVOGADO : **JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. QUALIDADE E VALOR DA COISA FURTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INVASÃO DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. Hipótese em que o agente invadiu a casa da vítima com o intuito de se subtrair o bem, tendo sido detido pela vítima, que acionou a Brigada Militar, impedindo a consumação do delito.

IV. Circunstância que demonstra maior audácia do agente que o pratica.

V. O valor e a qualidade dos bens subtraídos associados às circunstâncias do crime que revelam a existência de relevância penal da conduta.

VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.795 - RS (2011/0000034-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao apelo da defesa, para absolver o recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES TENTADO. APARELHO DE DVD. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Para a aplicação do princípio da insignificância como excludente de tipicidade, além do valor da res furtiva, deve ser considerado o 'desvalor da conduta', as circunstâncias do fato, o modo de agir do agente, a intensidade do dano causado à vítima e a repercussão social do fato.

No caso, o fato imputado ao agente, tentativa de furto de um aparelho de DVD, marca Panasonic, avaliado em R\$ 250,00 (auto da fl. 12), efetivamente não se reveste de gravidade bastante para ensejar a intervenção do Direito Penal, ultima ratio, principalmente quando considerado que o bem jurídico protegido (patrimônio da vítima), não restou afetado pela conduta imputada ao denunciado.

À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, PARA ABSOLVER J.S., COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL." (fl. 127).

Consta dos autos que Juarez da Silva foi denunciado como incurso no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II e art. 61, I, todos do Código Penal, restando condenado nas sanções do art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais 10 dias-multa.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul absolveu o réu das imputações, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, diante da aplicação do Princípio da Insignificância.

No presente recurso especial, o Ministério Público aponta negativa de vigência ao art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, bem como contrariedade ao art. 386, III, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o recorrente que não se pode confundir pequeno valor com valor insignificante, e que o acórdão a quo deixou de considerar elementos objetivos e subjetivos da conduta, quais sejam: os maus antecedentes do réu e o fato de ter invadido a residência da vítima.

Sustenta que os pequenos delitos podem servir de trampolim para a criminalidade e que a estratégia de descriminalizar infrações de menor impacto cria um círculo vicioso que alimenta a criminalidade violenta.

Refere que o fato de se tratar de furto tentado, não significa ausência de prejuízo.

Pugna pelo restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 162/168).

Admitido o recurso (fls. 170/175), a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 189/198).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.795 - RS (2011/0000034-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao apelo da defesa, para absolver o recorrido.

Em razões, o Ministério Público aponta negativa de vigência ao art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, bem como contrariedade ao art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Alega o recorrente que não se pode confundir pequeno valor com valor insignificante, e que o acórdão a quo deixou de considerar elementos objetivos e subjetivos da conduta, quais sejam: os maus antecedentes do réu e o fato de ter invadido a residência da vítima.

Sustenta que os pequenos delitos podem servir de trampolim para a criminalidade e que a estratégia de descriminalizar infrações de menor impacto cria um círculo vicioso que alimenta a criminalidade violenta.

Refere que o fato de se tratar de furto tentado, não significa ausência de prejuízo.

Pugna pelo restabelecimento da sentença de primeiro grau.

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 10/06/2010 (fl. 136), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 25/06/2010 (fl. 142).

A matéria foi devidamente prequestionada.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irresignação.

O Tribunal a quo aplicou o Princípio da Insignificância no presente caso, sob os seguintes fundamentos, resumidamente:

"... o fato imputado ao agente, tentativa de furto de um aparelho de DVD, marca Panasonic, avaliado em R\$ 250,00 (...), efetivamente não se reveste de gravidade bastante para ensejar a intervenção do Direito Penal, ultima ratio, principalmente quando considerado que o bem jurídico protegido (patrimônio da vítima), não restou afetado pela conduta imputada ao denunciado." (fl. 131).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, e não apenas do valor da coisa subtraída, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

Embora se trate de um único bem subtraído, cujo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), possa ser considerado como reduzido ou irrelevante dependendo da condição econômica do sujeito passivo, a hipótese presente revela outras peculiaridades que merecem ser analisadas.

Na hipótese, segundo se extrai da denúncia, o recorrido, *"de forma não esclarecida nos autos, adentrou na casa e, percebendo que o aparelho de DVD encontrava-se momentaneamente sem vigilância em um dos cômodos da residência, apossou-se da res furtiva."*

Foi descrito, ainda, que *"no momento em que se preparava para deixar o local, foi detido pela vítima, a qual acionou a Brigada Militar, impedindo a consumação do delito."*

Esses elementos demonstram maior audácia na conduta do agente.

Sendo assim, a qualidade e o valor da *res furtiva*, associados às circunstâncias do crime revelam a existência de relevância penal da conduta, razão pela qual deve ser afastada a hipótese de delito de bagatela.

A respeito:

"PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ARROMBAMENTO DE RESIDÊNCIA. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. BENS SUBTRAÍDOS QUE CORRESPONDIAM A TRINTA POR CENTO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. MONTANTE SIGNIFICATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela, reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *No caso, não há como reconhecer a incidência do princípio da insignificância, pois houve o arrombamento da residência para a subtração res furtiva, bem como seu valor, à época, correspondia à 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo.*

3. *Agravo regimental improvido." Ag Rg no REsp. 982.818/RS, Rel. Min, Jorge Mussi, DJe de 08/06/2011).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RES FURTIVA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.*

2. *O delito em tela - subtração de 01 (um) carrinho de mão e 02 (dois) portais de madeira, avaliados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, por apresentar efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.*

3. *Ainda, há de se concluir, como decidiu a Corte a quo, pela confirmação da ofensividade na conduta do agente, que pulou o muro de uma residência, subtraiu a res e, para evadir-se do local, utilizou-se de uma "chave de armador" para arrombar o cadeado de um dos portões, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância.*

4. *Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp. 1228962/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 08/06/2011).*

Considerando os aspectos subjetivos ligados ao caso concreto, verifica-se a existência de lesividade penal no presente caso, em que o bem foi subtraído nas circunstâncias acima narradas, revelando maior audácia no comportamento do autor do delito.

Sendo assim, deve ser cassado o acórdão recorrido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0000034-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.224.795 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70035362458 70038204590

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JUARES DA SILVA
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.